



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.350, DE 2021 (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Estabelece obrigatoriedade de cumprimento de quarentena e realização de exames diagnósticos por viajantes quando da entrada em território brasileiro, enquanto durar Emergência em Saúde Pública de importância Internacional (ESPII) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, alterando a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

DESPACHO:

Desapensação deste do PL 4018/2020, por ter sido o último retirado pelo Autor. Em razão desta retirada, determino a distribuição do PL n. 1.350/2021

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2021.

(do Sr. Túlio Gadêlha)

Estabelece obrigatoriedade de cumprimento de quarentena e realização de exames diagnósticos por viajantes quando da entrada em território Brasileiro, enquanto durar Emergência em Saúde Pública de importância Internacional (ESPII) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, alterando a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 45 e 50, renumerando-se o parágrafo único do Art. 45 para § 1º e acrescendo-se o Art. 123-A:

“Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

X – que se recuse a cumprir quarentena, durante a vigência de política preventiva contra doença contagiosa em episódio de surto epidêmico ou pandêmico.

§ 1º

§ 2º A recusa, por parte do estrangeiro, em cumprir a quarentena de que trata o inciso X implicará sua deportação, nos termos desta lei.”

“Art. 50.

§ 2º-A Não se aplica o § 2º a estrangeiros que apresentem risco de transmitir doenças que tiverem surto epidêmico ou pandêmico reconhecido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 9 4 7 0 5 9 0 0 *

§ 2º-B Havendo o risco de que trata o § 2º-A, o estrangeiro deverá permanecer recluso em estabelecimento que adote medidas necessárias para prevenir a transmissão da doença, sob fiscalização do Poder Público.

§ 2º-C O deportando custeará as despesas de sua permanência no estabelecimento de que trata o § 2º-B.

..... “

“Art. 123-A Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de importância Internacional (ESPII) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID-19), assim declarada pela Organização Mundial da Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, serão exigidos de todos os visitantes e migrantes, como condição para a admissão da entrada em território brasileiro:

I - O cumprimento de quarentena de no mínimo nove dias em acomodação que possibilite o isolamento para evitar o contágio de seus funcionários e de outros hóspedes; e

II – A realização de exame diagnóstico para detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) no sétimo dia de quarentena, contados a partir do dia da entrada do viajante na acomodação a que se refere o inciso I.

§ 1º A quarentena será estendida em mais quinze dias se o exame de que trata o inciso II do caput detectar a infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 2º Comprovada a ausência de infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) por meio do exame estabelecido no inciso II do caput, o visitante ou migrante fica dispensado de cumprir a quarentena após a obtenção do resultado do exame.

§ 3º Serão desconsiderados os resultados de exames de detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) colhidos antes do sétimo dia de quarentena.

§ 4º O visitante ou migrante custeará as despesas de acomodação para cumprimento da quarentena e o exame de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O viajante que se recusar a realizar o exame diagnóstico de que trata o inciso II cumprirá quarentena de no mínimo quinze dias, podendo ser prorrogada em caso de manifestação de sintomas de COVID-19.

§ 6º Para ter sua entrada admitida ao território brasileiro, o viajante deverá demonstrar ter contratado previamente a acomodação e fornecer à autoridade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 4 7 0 5 9 0 0 *

pública, no ato de sua entrada em território brasileiro, a localização precisa da acomodação.

§ 7º O Poder Público fiscalizará o cumprimento da quarentena por visitantes e migrantes.

§ 8º Mediante relatório de avaliação médica e disponibilidade de vagas, o visitante ou migrante infectado poderá ser removido para hospital para fins de internação para enfrentamento dos sintomas da COVID-19.

§ 9º Caso o exame diagnóstico de que trata o inciso II detecte a contaminação pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) em um membro de família ou grupo de viajantes, todos os membros da família ou grupo de viajantes terão a quarentena prorrogada por quinze dias.

§ 10. O disposto neste artigo se aplicará igualmente aos brasileiros natos, naturalizados e residentes em retorno ao Brasil, sendo-lhes permitido cumprir a quarentena em seu domicílio, cujo cumprimento será fiscalizado pelo Poder Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 9 4 7 0 5 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar que a entrada de viajantes no Brasil não represente risco de acelerar o contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) em território nacional.

Por essa razão, este Projeto de Lei altera a Lei de Migração, de maneira a exigir que os viajantes cumpram quarentena (da mesma maneira com em outros países, tais como Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia e China). Durante a pandemia de COVID-19, será também exigido dos migrantes, visitantes e brasileiros que chegam ao território brasileiro realizem, no sétimo dia de quarentena, exame diagnóstico para detecção de infecção pelo Novo Coronavírus. Caso o vírus não seja detectado no exame, a entrada do viajante em território brasileiro é admitida.

Isto implica, com efeito, que as pessoas que se recusem a cumprir a quarentena fiquem impedidas de entrar no país. Sua deportação implica o cumprimento compulsório de isolamento, para evitar o contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) até que lhe seja providenciado o transporte de retorno ao país de origem.

Levantamento realizado pela International Air Transport Association (IATA, Associação Internacional de Transporte Aéreo), organizada no sítio eletrônico IATA Travel Centre¹, aponta que mais de cem países apresentam restrições de entrada de viajantes em seus territórios nacionais como forma de prevenção do contágio de seus cidadãos pelo Novo Coronavírus. Tais medidas incluem a exigência de quarentena e a realização de exames para detecção do Novo Coronavírus antes de o viajante ter sua entrada admitida no país. Países como Estados Unidos da América, Espanha, Alemanha e Portugal suspenderam voos oriundos de países considerados de risco elevado, dentre os quais figura o Brasil. Elencam-se a seguir algumas medidas adotadas por outros países:

- a) Reino Unido: 10 dias de quarentena. Os viajantes são submetidos a exames diagnósticos para detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) no 2º e 8º dias de quarentena. Os viajantes pagam o custo do teste. Há uma lista de países de onde os passageiros não são admitidos.
- b) Australia: 14 dias de quarentena. Os viajantes devem apresentar um teste PCR negativo, feito no máximo 72 horas antes de embarcarem no país de origem. Somente nativos, residentes, passaportes diplomáticos e casos equivalentes são admitidos. A entrada de turistas está suspensa.
- c) Nova Zelândia: 14 dias de quarentena. Os viajantes devem apresentar um teste PCR negativo, feito no máximo 72 horas antes de embarcarem no país de origem. Somente nativos, residentes, passaportes diplomáticos e casos equivalentes são admitidos. A entrada de turistas está suspensa.
- d) Estados Unidos da América: Voos oriundos de vários países estão suspensos. Há regras específicas para cada tipo de visto de entrada no país e em cada Estado.

sponível em: <https://www.iatatravelcentre.com/world.php> , acesso em 05/03/2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>

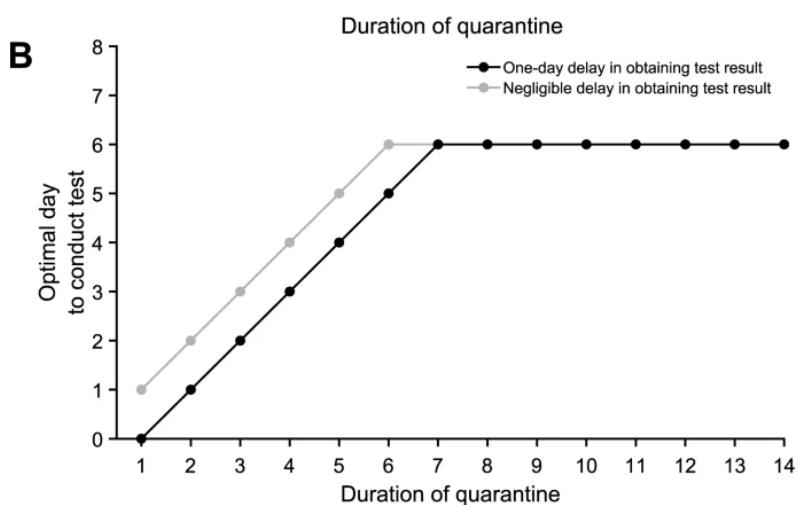


- e) Argentina: Passageiros podem cumprir quarentena, mas por prazo não especificado. Devem apresentar um teste PCR negativo para COVID-19 ou relatório médico que ateste a ausência de sintomas, feito até 72 horas antes do embarque no país de origem. O viajante deve ter contratado assistência médica que cubra despesas de tratamento de COVID-19.
- f) França: Não admite viajantes, exceto residentes, nativos, passaportes diplomáticos e equivalentes. Estes devem apresentar teste PCR negativo ao chegar no país, e podem ser submetidos a novo teste no aeroporto.

As restrições de entrada no país com vistas a prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus são, portanto, adotadas pela maior parte dos países do mundo, com vistas a proteger seus cidadãos da doença que já ceifou mais de 2,5 milhões de vidas no mundo em pouco mais de um ano.

Um estudo conduzido pela equipe de pesquisadores liderada por Chad R. Wells e Jeffrey P. Townsend, do Centro de Modelagem e Análise de Doenças Infeciosas da Escola de Saúde Pública de Yale, nos EUA², avaliou qual seria o melhor período para duração de quarentena e para a realização de exames de detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2). [O artigo científico com os resultados do estudo foi publicado na revista Nature³.](#)

O estudo aponta que, dado o ciclo de incubação do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), a realização de exames diagnósticos antes do sexto dia é pouco eficaz para detectá-lo. O dia em que o exame alcança sua melhor eficácia é o sétimo dia, permanecendo assim pelos dias seguintes. O gráfico a seguir foi reproduzido do referido artigo, onde se confronta o dia ótimo para realização do exame (eixo vertical) e a duração da quarentena (eixo horizontal). Toma-se por referência mais segura a linha em preto, desprezando-se a linha em cinza.



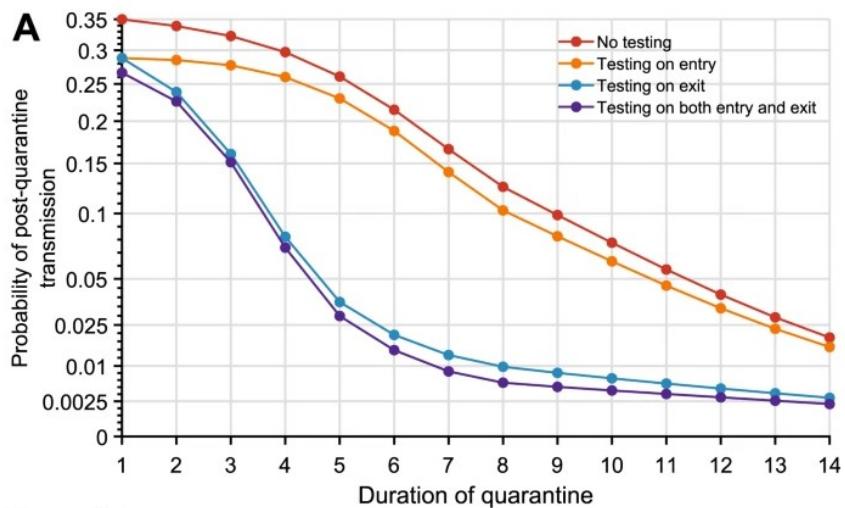
² Center for Infectious Disease Modeling and Analysis (CIDMA), Yale School of Public Health, New Haven, CT, 06520, USA.

³ Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41467-020-20742-8> , acesso em 10/03/2021.



A figura seguinte, apresentada no mesmo artigo científico, confronta o grau de risco de contágio (eixo vertical) com a duração da quarentena em número de dias (eixo horizontal). O risco é, evidentemente, muito elevado se a quarentena é curta.

Fig. 3: The impact of testing on the post-quarantine transmission for traced contacts.



Na figura, cada linha representa um cenário diferente quanto à realização de exame diagnóstico para detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2):

- Vermelho: não é feito exame. O risco de transmissão é o mais elevado. Percebe-se que, na ausência de testagem, a redução do risco de transmissão foi monitorada até o dia 14 da quarentena.
- Laranja: o exame é feito no início da quarentena (entry), ou seja, no máximo no segundo dia de quarentena. Se comparado com a ausência de exames, a redução do risco é pífia. Os pesquisadores explicam que, se a testagem for realizada somente no início da quarentena, há elevada chance de resultar em falso negativo, ou seja, o paciente infectado não é adequadamente detectado.
- Azul-claro: o exame é feito na saída da quarentena (exit). Os pesquisadores explicam que fizeram variados testes quanto ao dia de realização do exame, e observaram que o risco é reduzido consideravelmente com o teste sendo aplicado no sétimo dia de quarentena. Desta forma, as chances de falso negativo são consideravelmente menores, pois o vírus se aproxima do final de seu período de incubação. Logo, os pesquisadores advogam que é possível reduzir a quarentena para se o teste for aplicado nestas condições.
- Roxo: O teste é feito no início e no final da quarentena (entry-exit). Há uma pequena redução do risco de Transmissão Pós-Quarentena se comparado ao cenário "exit" (azul-claro).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 4 7 0 5 9 0 0 *

Com base nesse estudo, o presente Projeto de Lei propõe uma série de medidas para a adequada realização da quarentena e do exame diagnóstico. Propõe-se que a quarentena dure no mínimo nove dias, pois desta maneira é possível realizar o exame diagnóstico no sétimo dia de quarentena e aguardar pelo resultado. Se o resultado for negativo, admite-se o encerramento da quarentena no nono dia. Se for positivo, isto significa que o viajante (ou o grupo que viaja com ele) apresenta elevado risco de transmissão da doença para outras pessoas, e portanto a quarentena deve ser prorrogada por mais quinze dias. Os brasileiros e residentes podem cumprir a quarentena em casa, devendo informar seu endereço no ato da entrada no país.

De maneira semelhante à de outros países, os viajantes devem custear a acomodação e a realização dos exames diagnósticos.

Caso o viajante apresente sintomas graves de COVID-19, a Lei resultante desta proposição autorizará sua remoção para enfrentamento da doença em uma unidade de saúde da mesma cidade.

Essas medidas são necessárias para se evitar que a entrada de viajantes infectados pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) terminem por espalhar a doença, cujo contágio acelerado desafia as autoridades sanitárias de todos os países do mundo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de April de 2021.

TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal

PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 9 4 7 0 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL**

Seção II **Do Impedimento de Ingresso**

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124. Revogam-se:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

FIM DO DOCUMENTO